04

Lei Nº 4.882/2008

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES NO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Presidente, em seu nome e de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Varginha e artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 1° Fica criado, no âmbito do Município de Varginha, o Conselho Municipal de Contribuintes, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos contribuintes, que terá como atribuição analisar e decidir, em Segunda Instância Administrativa, os recursos de contribuintes em matéria tributária.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Contribuintes está ligado, administrativamente, ao gabinete do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2° O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para:

a) julgar em Segunda Instância Administrativa os recursos dos contribuintes sobre os tributos municipais e multas tributárias, por infração de leis e regulamentos do Município;

b) emitir, por solicitação do Secretário Municipal de Fazenda, parecer sobre as questões de fato em

matéria tributária e assuntos que interessem às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes;

c) representar o Secretário Municipal da Fazenda sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município, e que visem, principalmente, ao estabelecimento da justiça fiscal e à conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

d) elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda;

e) exercer as demais funções decorrentes de disposição de Leis do Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3° O Conselho Municipal de Contribuintes é composto por 8 (oito) membros, sendo 03 (três) representantes do Executivo Municipal, 01 (um) da Câmara Municipal e 4 (quatro) dos contribuintes.

§ 1° Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2° Os representantes do Executivo Municipal serão designados pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma: 01 (um) Procurador da Assessoria Jurídica, 01 (um) Engenheiro da Secretaria Municipal de Planejamento e 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3° O representante do Legislativo será indicado pela Câmara Municipal;

§ 4° Os representantes dos contribuintes serão indicados pelas entidades abaixo relacionadas, devendo o Sr. Prefeito Municipal designar os membros efetivos e os suplentes a ele indicados:

a) Pelo Sindicato dos Contabilistas de Varginha;

b) Pela 20° subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG;

c) Pela Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Serviços de Varginha - ACIV;

d) Representante dos Corretores de imóveis de Varginha.

§ 5° Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 6° Os membros do Conselho não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seu trabalho considerado relevante interesse do Município.

Art. 4° O Conselho elegerá o seu Presidente, ao qual competirá presidir às sessões do Conselho, designar quem irá substituí-lo nos seus impedimentos e faltas até cinco dias e usar, nos julgamentos, quando for o caso, o voto de qualidade.

Art. 5° Perderá o mandato o membro que:

I - não tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, contando da data da publicação das respectivas nomeações;

II - os que faltem a duas sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de 01 (um) ano, sem motivo justificado;

III - os que faltem a trinta sessões consecutivas ou alternadas, dentro do mesmo período, incluindo nessas últimas, as faltas justificadas.

IV - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

V - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

VI - contrariar normas regulamentares do Conselho.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Prefeito Municipal preencherá a vaga com o suplente indicado na forma do artigo 3°.

Art. 6° Para atender aos serviços de expediente, o Conselho terá uma secretaria chefiada por um Secretário, cujas atribuições serão fixadas no Regimento Interno.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS E PRAZOS

Art. 7° Dos despachos de Primeira Instância Administrativa relativos à reclamações e questões sobre matéria tributária, excluídos os decisórios de requerimento relativos à débitos já ajuizados, caberá sempre recurso ao Conselho.

07

Art 8° O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão recorrida, independentemente de garantia de instância.

Parágrafo único. Considera-se notificado o contribuinte:

I - Com a publicação no Diário Oficial do Município do despacho recorrido ou em jornal que estiver fazendo as suas vezes;

II - Com o recebimento, por via postal registrada, de cópia da decisão recorrida, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao próprio contribuinte, sem representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura - recibo datado do expediente com que prolatada a decisão de Primeira Instância.

Art. 9° Os recursos deverão ser interposto por petição escrita dirigida ao Conselho que, dentre o mais, deverá conter:

I - Qualificação do interessado e o endereço para intimação;

II - A corrente identificação do imóvel, em se tratando de recurso contra despacho referente a tributos imobiliários ou o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, se ocorrer a hipótese de tributos mobiliários;

III - O número do processo administrativo em que foi proferido o despacho recorrido, se for o caso, ou o número do Auto de Infração impugnado;

IV - As razões de fato e de direito em que se fundamenta o pedido;

V - As provas do alegado e a indicação das diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

VI - O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1° A petição deverá ser entregue na unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda, que a numerará, providenciando a necessária autuação e remetendo-a, a seguir, à Secretaria do Conselho.

§ 2° O recurso, tão logo dê entrada na Secretaria do Conselho, será devidamente registrado e encaminhado à autoridade recorrida, para manifestação.

§ 3° Sendo o caso, a autoridade recorrida solicitará do Arquivo Geral o desarquivamento do processo onde proferia a decisão recorrida, fazendo-a acompanhar o recurso.

§ 4° Em caso de Auto-Infração, o expediente passará a acompanhar o recurso até o final da decisão.

Art. 10 Os recursos terão efeitos suspensivos.

Art. 11 O Conselho não tomará conhecimento dos recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DE TRABALHO

Art. 12 O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias, as primeiras em dia e hora designados pelo Presidente, e as últimas quando convocadas por este, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, comunicando aos Conselheiros o assunto a ser deliberado.

Art 13 Tomadas as providências determinadas no art. 9°, será o processo apresentado ao Presidente, que designará o relator.

Art. 14 O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Art. 15 Instruído o processo, terá o relator o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do relatório e do parecer.

Art. 16 Exarado o relatório, o recurso deverá ser apresentado à Mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte.

Art. 17 Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

Art. 18 Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição dos fatos e de seu parecer, será este submetido a discussão e, encerrada esta, posto em votação.

Art. 19 As decisões serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 20 Quando, no julgamento de um processo, algum dos Conselheiros presentes considerar insuficientes as provas ou esclarecimentos aduzidos sobre a matéria em debate, ou tiver ponto de vista divergentes, será caso o solicite, suspensa a discussão e aberta vista ao suscitante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 21 O veto relator subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão; entretanto, sem que a maioria o entender, poderá o julgado ser redigido à parte.

Art. 22 O veto relator, designará o Presidente um dos conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado em Mesa, até a Segunda sessão imediata para a conferência e assinatura.

Art. 23 Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 O Regimento Interno do Conselho regulará a forma de substituição do Presidente e demais membros nos impedimentos e faltas.

Art. 25 Serão impedidos no julgamento dos processos, os Conselheiros que tenham interesse pessoal, ou tenham seus parentes até o quarto grau, sociedade de fins econômicos a que pertençam ou qualquer associação de que sejam diretores.

Parágrafo único. Serão também impedidos de julgar, os Conselheiros e o encaminhará a repartição competente.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 O Conselho elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal da Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua instalação, um Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e, tudo o mais que respeite a sua economia interna e ao seu funcionamento.

Art. 27 O conselho não tomará conhecimento dos casos já definitivamente decididos pelos atuais Poderes competentes.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Varginha, 12 de junho de 2008; 125° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
Presidente

FERNANDO GUEDES OLIVEIRA
Secretário

Lei n° 4.882/2008